CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE – PERNAMBUCO
Telefones: (81) 3301.1214 e 3301.1275 – www.recife.pe.leg.br

PROJETO DE LEI Nº _____

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos removíveis nos eventos ao ar livre e dá outras providencias.

Art.1º - Fica obrigatória a colocação de banheiros químicos removíveis em eventos realizados ao ar livre, de qualquer natureza e qualquer público, no município do Recife para uso dos seus frequentadores.

§ 1º - O banheiro químico até o horário de início do evento e retirado logo após seu término.

§ 2º - Será obrigatória a implantação de banheiros químicos com a diferenciação de gênero, ou seja, para a utilização feminina, masculina e para portadores de necessidades especiais.

Art. 2º - Ficam excetuados da obrigatoriedade contida no caput do art. 1º, os eventos realizados em locais fechados que disponham de instalações sanitárias adequadas ao uso.

Art. 3º - O número de banheiros químicos será proporcional ao número estimado de pessoas a participarem do evento. Esta estimativa será baseada na capacidade máxima de ocupação do local, mediante estudo técnico executado pelo Corpo de Bombeiros.

PARÁGRAFO ÚNICO – a proporção será de 1(um) banheiro químico para cada grupo de 200 (duzentas) pessoas e este deverão ter uma equipe de limpeza disponível para sua manutenção a cada 1(uma) hora de espetáculo, respeitando o disposto no § 2º artigo 1º.

Art. 4º - Os organizadores do evento ficam obrigados solicitar esta estimativa antes de dar entrada ao processo de autorização para realização do evento. A análise técnica estimada deverá ser anexada ao processo de autorização de realização do evento junto ao órgão competente da Prefeitura da Cidade do Recife.

Art. 5º - O não cumprimento do disposto nesta Lei incorrerá em:

I – Multa no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), por cada banheiro químico não instalado e/ou equipe de limpeza não disponível, conforme prevê o PARAGRAFO ÚNICO do art.3º desta lei, por dia de evento não enquadrado nesta Lei, a ser aplicada aos responsáveis pelo evento;

II – Em caso de reincidência da infração, a multa será aplicada em dobro;

III – Persistindo a infração da presente Lei, além da cobrança dobrada da multa, acarretará sucessivamente:

a) Inclusão do nome dos responsáveis pelo evento em um banco de dados de infratores, a ser gerenciado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, no caso de extinção deste órgão sua gerencia ficará a cargo do órgão que for criado para a função de vigilância e controle ambiental.
b) Proibição de concessão de autorização para realização de eventos, ao nome constante do banco de infratores por um período maior ou igual a 36(trinta e seis meses), de acordo com a gravidade da infração.

Art. 6º - A Multa de que trata o inciso I do artigo 5º será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recife, 10 de setembro de 2013.

Wilton Brito
Vereador do Recife

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA - CEP 50050-450 - RECIFE – PERNAMBUCO
Telefones: (81) 3301.1214 e 3301.1275 – www.recife.pe.leg.br

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem como objetivo garantir a melhoria da qualidade dos eventos ocorridos em nossa cidade, visando garantir a saúde de seus participantes e preservar o meio ambiente saudável e limpo para toda a população recifense. Pretende também resguardar a moral e os bons costumes da sociedade recifense evitando que os cidadãos utilizem-se de espaços públicos e inadequados para suas necessidades fisiológicas.

É de suma importância que todos os organizadores de eventos preocupem-se não apenas com o que será apresentado para o seu público, mas também em garantir um meio ambiente saudável e limpo, preservando também a saúde de todos que farão parte de seu evento. Ademais, é sabido de todos que locais públicos não são pertinentes para utilização como cabines sanitárias, isto significa que praças, parques e logradouros públicos, fato este que justifica cada vez mais a importância do presente projeto de lei.

Manter o ambiente saudável é responsabilidade do poder público, porém é obrigação de todo cidadão primar pela limpeza e não sujar sua cidade não só pela questão estética, mas principalmente visando a prevenção de endemias e problemas de Saúde que possam vir a ocorrer devido a sujeira e falta de higiene.

Garantir a limpeza e organização da cidade é proporcionar uma vida saudável para todos os cidadãos recifenses e turistas que nos visitam, dando exemplo de cidadania, preservação de meio ambiente e sustentabilidade. Diante disto, peço o apoio dos meus nobres colegas desta Casa em receber e aprovar esta nossa proposição que neste momento submeto a apreciação da Câmara Municipal do Recife.

Câmara Municipal do Recife, 10 de setembro de 2013.

Wilton Brito
Vereador

GABINETE DO VEREADOR WILTON BRITO